



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002005-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE WAGNER DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 3002005-70.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
AGVTE.: Fazenda do Estado de São Paulo
AGVDO.: José Wagner de Souza
Juíza: Simone Gomes Rodrigues Casoretti
INT: Diretor Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV
VOTO Nº: 32662

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Servidor público estadual integrante do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo – Pleiteada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria – Liminar deferida pelo juízo de 1º grau – Possibilidade – Inércia da Administração – Ausência de justificativa para a demora excessiva – Presentes os requisitos exigidos para a concessão do provimento liminar pleiteado – Valor da multa diária para eventual descumprimento da decisão reduzido – Recurso provido em parte.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 76/77, dos autos de origem – digitais que, em mandando de segurança impetrado pelo ora agravado (Servidor público estadual integrante do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo) em face do Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV, deferiu a liminar para compelir a autoridade impetrada a apreciar o requerimento administrativo, adotando as providências necessárias à expedição de certidão por tempo de contribuição (CTC), em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Agrava a FESP sustentando que os atos de elaboração, expedição e homologação da certidão de tempo de contribuição pelo Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo têm natureza de ato/processo administrativo complexo, tendo em vista que o seu aperfeiçoamento depende da atuação conjunta de mais de um órgão ou ente público, no caso o órgão pessoal da Secretaria de Segurança Pública e da São Paulo Previdência – SPPREV, autarquia estadual. Alega que referida certidão tem por escopo a comunicação entre os diversos regimes de previdência social (Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e o Regime Geral de Previdência Social) estabelecidos no Estado Brasileiro, de forma a possibilitar a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira devida pelo regime de origem ao regime instituidor, quando este último,

aproveitando-se do tempo de labor exercido em sistema previdenciário diverso e das contribuições nele vertidas, concede benefício em favor do segurado. Argumenta que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pretendida, uma vez que esgotaria a matéria de fundo, consubstanciando verdadeiro julgamento antecipado da lide, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (§ 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92). Pede provimento ao recurso para que seja revogada a liminar e, subsidiariamente, sustenta a necessidade de dilação de prazo para cumprimento da obrigação, por se tratar de ato administrativo complexo, que depende da atuação da Secretaria de Segurança Pública e SPPREV e redução do valor da multa diária (fls. 01/14).

Recurso tempestivo, com dispensa de preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC) e processado com a atribuição de efeito suspensivo parcial (fls. 16) para reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais); contrarrazões apresentadas às fls. 27/31.

É o relatório.

O agravado apontou ser servidor público estadual integrante do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (Professor Educação Básica II – fls. 11, dos autos de origem) e que, em 22/11/2023, protocolou requerimento administrativo perante a SPPREV visando à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), referente ao período de 01/01/2000 a 07/11/2023, necessário para a averbação junto ao INSS e obtenção da aposentadoria.

Alegou ter decorrido lapso temporal de 408 dias sem que a Administração Pública adotasse qualquer medida concreta para a expedição do documento requisitado e que, mesmo após diversas tentativas de contato e solicitações administrativas, permanece sem resposta desde 20/12/2023 (fls. 02, dos autos de origem).

Por entender que a demora excessiva e injustificada para a emissão da certidão viola direito líquido e certo amparado pelos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, art. 114, da Constituição Estadual e no artigo 1º da Lei Federal 9.051/95, ingressou em juízo pleiteando a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 5 dias, expeça a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) solicitada, sob pena de multa diária por

descumprimento, pretensão acolhida pelo juízo de 1º grau, com fixação de 10 (dias de prazo) para o cumprimento da obrigação, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

A concessão de liminar tem por finalidade evitar que ocorra determinada situação ou fato que ponha em perigo iminente o direito da parte que a pleiteia e a eficiência da prestação jurisdicional e, por isso, pressupõe, necessariamente, a coexistência dos requisitos *do fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos constantes do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, tratando-se o presente caso de mandado de segurança.

Há que se demonstrar de um lado a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, no sentido de que pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo deixaria de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Na hipótese, em se tratando de expedição de certidão de contagem de tempo de serviço/contribuição, em princípio, deve ser considerado o prazo previsto no art. 33 da LE nº 10.177/98, de 120 (cento e vinte dias), já que se trata de processo administrativo complexo, e não de mera expedição de certidão, e de pedido formulado perante a Administração Estadual, e não Federal.

No entanto, ao que consta, já transcorreu mais de 01 (um) ano desde a data do requerimento administrativo, ausente indicação de circunstância excepcional pela autoridade impetrada e adequada motivação para que o documento ainda não tivesse sido emitido, a despeito do decurso de prazo tão alargado.

Portanto, conforme acertadamente decidido pelo juízo de 1º grau, estão presentes os requisitos para a concessão do provimento pleiteado, considerando que o tempo transcorrido é desproporcional à própria natureza do ato a ser praticado (emissão de certidão), somado à inércia da Administração, de modo que o pedido alternativo de dilação de prazo para cumprimento da obrigação não se justifica.

De outra parte, ainda que possível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação imposta (art. 536, § 1º, do CPC), o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor arbitrado pelo juízo de 1º grau (mil reais) mostra-se elevado, devendo ser reduzido, nesta fase, para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de sua reavaliação no curso do processo.

Assim sendo, o caso era mesmo de deferimento da liminar, uma vez presentes os requisitos para sua concessão, reformando-se a decisão apenas no tocante ao valor da multa diária imposta.

Ante o exposto, meu voto é pelo parcial provimento do recurso da FESP, apenas para redução do valor das astreintes, confirmando o efeito suspensivo anteriormente concedido a fls. 16.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator